



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 4/2026/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Brasília, 19 de janeiro 2026.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresas 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA- inscrita no CNPJ nº 120.838.277/0001-03, contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa MEDIC VITALL COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 90051/2025.

2. A razão de recurso foi interposta tempestivamente e encontram-se disponível no sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

### Dos Fatos

3. Aos 05 dias de janeiro do ano corrente, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Casa Civil, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças.

4. Após a fase de lances, a empresa MEDIC VITALL COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA ( 1ª colocada) enviou a proposta de preços, bem como a documentação de Habilitação (7253907 / 7253929 / 7253978 /7254031 / 7254041 / 7254053), os quais foram encaminhados para análise e manifestação da área técnica-demandante.

5. Após a análise da proposta e documentação de habilitação pela área técnica demandante (7255949), a empresa supracitada teve sua proposta aceita, sendo a empresa habilitada.

6. Em momento oportuno, foi registrada pela empresa 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA a intenção de recorrer e aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

### Do Recurso

7. Em sua peça recursal, a Recorrente 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA (7268271), consigna em síntese que:

(...)

#### III – DOS FATOS

A empresa MEDIC VITALL COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 34.782.400/0001-18 deixou de atender diversos itens do edital referente à sua habilitação.

- Vistoria - Item 4.10 – Caso o interessado opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- Qualificação Econômica-Financeira - Item 9.26 – Apresenta os dois balanços, exigíveis, mas não

apresenta escrituração do SPED (Sistema Público de escrituração Digital) e Notas Explicativas;

- Qualificação Técnica - Item 9.28 – Declaração de conhecimentos das condições locais.
- Qualificação Técnico – Operacional - Item 9.31.1 e 9.31.2 – Não atendimento da periodicidade bem como demonstração de quantitativos.
- Apresentação de declaração programa de integridade – Não encontrado na documentação apresentada.

#### IV – DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO

- Vistoria - Item 4.10 – Caso o interessado opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- Qualificação Econômica-Financeira - Item 9.26 – Apresenta os dois balanços, exigíveis, mas não apresenta escrituração do SPED (Sistema Público de escrituração Digital) e Notas Explicativas; motivos de enormes desclassificações nos pregões atuais.

(observa se que não apresentou escrituração contábil digital conforme previsto no item 9.26)

- Qualificação Técnica - Item 9.28 – Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da contratação.

(Observado toda documentação apresentada não foi encontrada a declaração prevista no item 9.28 da qualificação técnica)

- Apresentação de declaração de programa de integridade – Não encontrado na documentação apresentada.

(Conforme relatório de declarações emitido no sistema Comprasnet a empresa MEDIC VITALL COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 34.782.400/0001-18 apresentou declaração que desenvolve programa de integridade o que não foi observado na documentação apresentada, gerando duvidas sobre a intenção, talvez em se beneficiar conforme previsão no inciso IV do artigo 60 da lei 14.133 incorrendo no risco pela pratica de infrações prevista no inciso VI do artigo 16 do decreto 12.304)

#### V – RESUMO

Conforme verificado nos autos, a empresa ora habilitada deixou de cumprir diversas exigências editalícias de caráter objetivo e obrigatório, que comprometem tanto a comprovação de sua capacidade técnica os atestados apresentados não demonstra período de execução nem comprova quantitativos em flagrante descumprimento do edital, que exige comprovação de experiência compatível em características soma-se a isso a apresentação dos balanços patrimoniais referentes aos dois últimos exercícios sociais, conforme previsto com a ausência de comprovação por meio da Escrituração Contábil Digital no SPED, exigida, por fim não apresentou declarações obrigatórias e fez declaração e não apresentou documentação.

Assim, verifica-se que a empresa habilitada apresentou documentação insuficiente e descumprindo simultaneamente requisitos técnicos e econômico-financeiros indispensáveis para a habilitação, o que impõe, de forma a ser analisada, sua inabilitação no presente certame. É importante destacar que não cabe à Administração flexibilizar exigência objetiva prevista no edital, principalmente quando se trata de condição de habilitação, sob pena de afronta à isonomia e à segurança jurídica do certame.

#### VI – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, vem requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, haja desclassificação da proposta de preço e inabilitação da empresa, ora habilitada a vista da legislação e os preceitos do edital, por deixar de apresentar a documentação conforme estabelecido no instrumento convocatório. Nestes termos, Pede deferimento.

### **Da Contrarrazão de Recurso**

8. A empresa Recorrida MEDIC VITALL COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA apresentou sua contrarrazão (7277245), nos seguintes termos, em resumo:

(...)

#### 2. DA VISTORIA – ITEM 4.10 DO EDITAL

A recorrida atendeu integralmente ao disposto no item 4.10 do Termo de Referência, uma vez que o edital prevê faculdade, e não obrigatoriedade, da realização de vistoria prévia. A declaração de pleno conhecimento das condições do objeto foi apresentada conforme exigido, inexistindo qualquer prejuízo à Administração ou afronta ao instrumento convocatório.

Não há no edital previsão de inabilitação automática quando a vistoria não é realizada, desde que

apresentada a declaração substitutiva, o que ocorreu no caso concreto. Ressalte-se, ainda, que o próprio edital prevê, no item 8.10.2, que a referida exigência pode ser atendida por meio da Declaração de Conhecimento, a qual foi devidamente apresentada pela recorrida, demonstrando de forma inequívoca o pleno conhecimento das condições, peculiaridades e obrigações relativas ao objeto da contratação, inexistindo qualquer afronta às regras editalícias ou prejuízo à Administração.

### 3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – ITEM 9.26 DO EDITAL

A recorrida apresentou os balanços patrimoniais exigíveis na forma da legislação vigente, devidamente assinados e aptos a demonstrar sua saúde financeira.

A alegação da recorrente no sentido de que a ausência da Escrituração Contábil Digital (ECD) implicaria irregularidade na habilitação da empresa MEDIC VITALL não merece prosperar, por carecer de amparo legal e editalício.

A recorrida é Microempresa (ME) regularmente enquadrada no regime tributário do Simples Nacional, circunstância que lhe confere tratamento jurídico, contábil e fiscal diferenciado, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Nos termos do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional estão expressamente dispensadas da obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), tratando-se de obrigação acessória de natureza eminentemente fiscal federal, exigida prioritariamente das empresas submetidas aos regimes de tributação do Lucro Real ou Lucro Presumido, o que manifestamente não se aplica à recorrida.

O simples fato de a empresa elaborar balanços patrimoniais e proceder ao respectivo registro perante a Junta Comercial não tem o condão de criar obrigação tributária acessória inexistente em lei, tampouco descharacteriza o regime jurídico a que está submetida. Tais registros possuem finalidade societária, gerencial, patrimonial e de publicidade legal, sendo plenamente compatíveis com o regime do Simples Nacional, não se confundindo com obrigações acessórias de natureza fiscal federal.

Registre-se, ainda, que o instrumento convocatório não exige, de forma expressa e sob pena de inabilitação, a apresentação de comprovante de transmissão da ECD ou do SPED Contábil. Assim, eventual exigência nesse sentido configuraria indevida ampliação das regras editalícias, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, bem como aos princípios da legalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, consagrados pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Dessa forma, a inexistência da ECD não configura omissão, irregularidade ou inobservância de obrigação legal, uma vez que a empresa recorrida:

- encontra-se regularmente enquadrada no Simples Nacional;
- mantém escrituração contábil regular e idônea;
- apresentou os balanços patrimoniais exigidos pelo edital;
- possui demonstrações contábeis devidamente registradas na Junta Comercial competente.

Inexistem, portanto, fundamentos jurídicos aptos a sustentar qualquer nulidade ou inabilitação com base na ausência de obrigação legal expressamente dispensada pela legislação vigente.

#### Das Notas Explicativas – Da Aplicação da ITG 1000 e da Inexistência de Exigência Legal

No que se refere à suposta ausência de Notas Explicativas detalhadas, igualmente não procede a insurgência da recorrente.

A empresa MEDIC VITALL, na condição de Microempresa (ME) optante pelo Simples Nacional, adota, de forma legítima, a ITG 1000 (R1) – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), norma específica e adequada ao porte e à complexidade de suas operações.

A referida norma estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte não estão obrigadas à elaboração completa e formal de Notas Explicativas, sendo exigidas, como demonstrações obrigatórias, tão somente:

- o Balanço Patrimonial;
- a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Eventuais informações adicionais somente devem ser apresentadas quando relevantes para a adequada compreensão das demonstrações, podendo constar de forma resumida no próprio balanço ou em observações simples, não se exigindo o nível de detalhamento aplicável às empresas submetidas às normas contábeis completas (NBC TG).

Assim, inexiste fundamento legal ou normativo que imponha à recorrida a apresentação de Notas Explicativas extensas e minuciosas, sendo indevida qualquer tentativa de equiparação das exigências aplicáveis a microempresas àquelas impostas a sociedades de médio ou grande porte.

Dante disso, considerando que a empresa:

- é Microempresa (ME);
- é optante pelo Simples Nacional;
- adota a ITG 1000 como norma contábil aplicável;
- apresentou corretamente as demonstrações exigidas pelo edital;

Resta plenamente demonstrado que a ausência de Notas Explicativas completas não caracteriza descumprimento de norma contábil, tampouco motivo legítimo para inabilitação, devendo ser mantida, por conseguinte, a decisão administrativa que reconheceu sua regular habilitação no certame.

#### 4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.28 DO EDITAL

A recorrida apresentou declaração de conhecimento das condições do objeto e das informações necessárias à perfeita execução contratual, atendendo à finalidade do item 9.28 do edital, na pasta “4- Técnica\_1ª pt, 4.1- Técnica, 4.1- Declaração de conhecimento”.

Ainda que assim não fosse, eventual ausência formal não comprometeria a execução do objeto, sendo entendimento pacífico que exigências meramente declaratórias não podem se sobrepor à comprovação efetiva da capacidade técnica, sob pena de formalismo excessivo.

#### 5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL – ITEM 9.31.1 E 9.31.2 DO EDITAL

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela MEDIC VITALL são compatíveis com o objeto licitado, demonstrando experiência anterior na manutenção de equipamentos similares aos exigidos no edital.

O edital não limita a comprovação a um único contrato ou a um quantitativo mínimo por atestado, permitindo a análise do conjunto documental. A Administração, corretamente, entendeu que os documentos apresentados comprovam experiência suficiente, observando o princípio da discricionariedade técnica do pregoeiro.

(...)

Em atendimento integral a tal exigência, a MEDIC VITALL apresentou diversos atestados de capacidade técnica, emitidos por entes públicos de reconhecida idoneidade, dentre os quais se destacam:

- Hospital Regional de Taguatinga;
- Hospital Regional do Gama;
- Hospital Regional de Planaltina;
- Hospital Regional da Asa Norte;
- Tribunal Superior Eleitoral;
- Superior Tribunal de Justiça;
- Estado-Maior da Armada (EMA);

(...)

#### 6. DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

A declaração referente ao programa de integridade foi devidamente registrada no sistema Comprasnet, conforme exigido. O edital não condiciona a habilitação à apresentação de manual, política interna ou relatório detalhado, mas apenas à declaração, a qual foi regularmente prestada.

A alegação de má-fé ou tentativa de obtenção de benefício é absolutamente infundada, carecendo de qualquer prova concreta, não podendo prosperar meras suposições.

#### 7. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

#### 8. DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, requer a esta Comissão Permanente de Licitação que:

1. Seja negado provimento ao recurso administrativo interpuesto pela empresa 3R Comércio e Serviços de Máquinas Ltda, por manifesta improcedência das alegações;
2. Seja mantida a decisão que habilitou e classificou a proposta da Medic Vitall Comércio e Serviços Hospitalares Ltda, reconhecendo sua plena capacidade técnica e a exequibilidade de sua proposta;
3. Caso entenda necessário, sejam ratificadas as análises técnicas já constantes nos autos, com base nos princípios da razoabilidade, isonomia e supremacia do interesse público.

## Da Análise

9. Acerca do recurso apresentado pela empresa 3R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA, quanto à declaração de vistoria, registra-se que encontra-se disponível na documentação apresentada pela empresa, conforme transcrita abaixo, atendendo assim ao item 8.10.2 do edital.

#### DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO

A MEDIC VITALL COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.782.400/0001-18, por intermédio do seu representante legal, Sr.(a) Leidiane Rocha Araujo, portador(a) do RG nº 2.049.592 SESP/DF e do CPF nº 874.587.801-34, declaramos, que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

Brasília/DF, 05 de janeiro de 2026

10. Quanto ao balanço patrimonial, importante destacar que o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, conforme abaixo:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

11. Assim, tendo em vista que a empresa é optante pelo Simples Nacional, conforme consulta 7284755, não se aplica a obrigatoriedade de apresentar a ECD via Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

12. Acerca da declaração de integridade, cumpre esclarecer que a citada declaração é utilizada como critério de desempate previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme item 6.19 do edital. Assim, para fazer jus ao benefício do critério de desempate, ao cadastrar a sua proposta, o licitante deverá declarar em campo próprio do sistema que desenvolve programa de integridade, nos termos do Decreto nº 12.304, de 2024, e da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025.

13. Entretanto, na presente licitação, não houve empate entre propostas ou lances, de forma que não foi utilizado o citado critério de desempate. Além disso, nos termos do art. 19 da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, a Controladoria-Geral da União poderá convocar o licitante que usufruiu do critério de desempate com base no art. 18, parágrafo único, inciso I, desta Portaria Normativa, para comprovar a veracidade das informações indicadas na autoavaliação sobre o desenvolvimento do Programa de Integridade.

14. Registros feitos, e considerando que os demais argumentos presentes nas razões de recurso apresentadas pelas recorrentes são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre o contido no Termo de Referência, a área técnica demandante emitiu parecer técnico (7281816), conforme transcrições abaixo:

#### 1. Da Vistoria Técnica – Item 4.10 do Termo de Referência

O Termo de Referência prevê que a realização de vistoria é facultativa, sendo admitida, como alternativa, a apresentação de declaração formal de conhecimento das condições locais.

A empresa MEDIC VITALL apresentou a Declaração de Conhecimento, na qual declara expressamente:

“Tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.”

##### 4.1- Declaração de conhecimento (7281919)

Do ponto de vista técnico-operacional, a exigência prevista no item 4.10 encontra-se atendida, não havendo prejuízo à execução futura dos serviços, uma vez que a empresa declarou ciência das condições físicas, estruturais e funcionais do Setor de Preparação Física.

Assim, a exigência prevista no item 4.10 encontra-se atendida sob a ótica técnica.

#### 2. Da Qualificação Técnica – Item 9.28 do Edital

O item 9.28 exige declaração de que o fornecedor tomou conhecimento das condições locais para

cumprimento das obrigações contratuais.

Conforme já exposto, a Declaração de Conhecimento apresentada pela MEDIC VITALL atende plenamente a essa exigência, tanto sob o aspecto formal quanto sob o aspecto técnico, sendo suficiente para demonstrar que a empresa possui ciência prévia do ambiente, da infraestrutura e da natureza dos serviços a serem prestados no SPF.

Sob o aspecto técnico, a exigência foi atendida.

### **3. Da Qualificação Técnico-Operacional – Itens 9.31.1 e 9.31.2**

A empresa MEDIC VITALL apresentou diversos contratos (7281922) e atestados de capacidade técnica, incluindo instrumentos firmados com:

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Polícia Rodoviária Federal (PRF)

Estado-Maior da Armada (Marinha)

Hospitais públicos do Distrito Federal

Tribunal Superior Eleitoral

Os objetos desses contratos envolvem manutenção preventiva e corretiva de equipamentos fisioterapêuticos, ergométricos e de musculação, com fornecimento de peças e componentes.

Tais serviços são tecnicamente compatíveis com o objeto do Pregão 90051/2025, que contempla manutenção mensal preventiva, manutenção corretiva sob demanda, equipamentos de condicionamento físico e fornecimento de peças, em ambiente institucional com controle patrimonial.

Os documentos demonstram experiência em ambientes de uso intensivo, rotinas periódicas de manutenção, atendimento a órgãos públicos e gestão de múltiplos equipamentos.

A análise técnica exige similaridade funcional, e não identidade absoluta entre os equipamentos, o que se verifica nos atestados apresentados.

Assim, a documentação comprova aptidão operacional compatível com o objeto.

### **4. Da Periodicidade e Quantitativos**

O Termo de Referência não exige que cada atestado individual comprove, isoladamente, todos os quantitativos e períodos, mas sim que o conjunto documental demonstre experiência compatível.

Os contratos apresentados indicam prestação de serviços contínuos, com manutenção periódica e corretiva, o que é compatível com a dinâmica operacional do SPF.

Não se identificam, sob o ponto de vista técnico, lacunas que comprometam a capacidade de execução do serviço.

### **5. Conclusão Técnica do Requisitante**

Sob a perspectiva exclusivamente técnica e operacional, conclui-se que:

A exigência de declaração de conhecimento das condições locais foi atendida;

A qualificação técnica foi demonstrada;

A experiência operacional é compatível com o objeto;

Os serviços anteriormente prestados guardam similaridade funcional com os do SPF;

Não há prejuízo técnico à execução contratual.

## **Da Conclusão**

15. Em razão dos fatos registrado no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no parecer técnico da área técnica demandante (7281816), mantendo assim a empresa MEDIC VITALL COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA como vencedora do certame.

16. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao/llicitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/llicitacoes> e [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras).

DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Diego Fernandes do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 19/01/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7284711** e o código CRC **BA272F2B** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00230.000057/2025-61

SEI nº 7284711